CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 101 /2024

Altera a Lei Municipal nº 9.699/2023 que "Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 4º da Lei de nº 9.699/2023 que "Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador Fica proibido a todos os estabelecimentos comerciais do Município, e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4º-** Os estabelecimentos comerciais devem ofertar gratuitamente aos clientes alternativas para as sacolas plásticas recicláveis, como sacolas de papel ou outras no mesmo formato, desde que recicláveis, cujas mercadorias possam ser acondicionadas e transportadas em segurança.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

§1º - Os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo podem cobrar apenas pelo fornecimento de embalagens na hipótese de o cliente optar pela utilização das sacolas plásticas recicláveis, desde que tal cobrança não exceda o valor máximo de seu custo.

§2º - Na hipótese da falta das sacolas alternativas, previstas neste artigo, estas deverão ser substituídas pelas sacolas de plástico recicláveis, disciplinada por esta lei, vedando sua cobrança. " (NR)

Art. 2º - Fica incluído o art. 4º A, com seguinte redação:

"Art. 4ºA - O disposto nesta Lei se estende aos estabelecimentos Atacadistas em relação aos produtos comercializados no varejo. " (NR)

Art. 3º - Inclua-se o art. 5º A, com a seguinte redação:

"Art. 5º A – Os estabelecimentos disciplinados por esta lei deverão afixar placas visíveis com as disposições do art. 4º e seus parágrafos 1º e 2º, a fim de cientificar inequivocamente a respeito das alternativas conferidas por esta lei, bem como da referida gratuidade caso estas não sejam disponibilizadas. " (NR)

Art.4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 14 de maio de 2024.

CARLOS MUNIZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º, original, da Lei de nº 9.699/2023, de nossa autoria, que "Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica" já informava da necessidade do mercado, facultativamente, apresentar uma alternativa gratuita ao consumidor.

Após diversas veiculações de reportagens nos meios de comunicação fomos surpreendidos de que os mercados não apresentaram alternativa alguma, cobrando dos consumidores as sacolas recicláveis.

Desta forma, não há outra alternativa a não ser expressar na lei que os comerciantes obrigatoriamente devem fornecer gratuitamente sacolas alternativas às recicláveis gratuitamente aos consumidores.

Assim, com essa alteração legal busca-se proteger os consumidores de nossa Salvador, além de incentivar essa boa prática ambiental com algum ônus para o empresariado que deve participar ativamente desse processo.

Aguardamos a aprovação célere dessa proposta para resgatarmos o principal objeto da lei, qual seja o a proteção ao meio ambiente sem ônus para o consumidor.

Salvador, 14 de maio de 2024.

CARLOS MUNIZ
Presidente